



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 20/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que acrescenta o Art. 3-A à Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa proibir que pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por maus-tratos contra animais, possam realizar adoção, assim, minimizando ainda mais o sofrimento desses seres que estão amparados pela legislação, inclusive a Constituição Federal.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a Carta Magna:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade”

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

Este Projeto de Lei encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Apenas observamos que as Leis devem ser mencionadas integralmente na primeira menção, conforme Lei Complementar 95/98 e na ementa não existe alteração e sim acréscimo de artigo, além de mencionar a ementa da Lei a ser alterada e não da alteração, devendo ficar dessa forma:

“Acrescenta o Art. 3-A, à Lei nº 9.551, 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, nada a opor quanto a regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

(Em “home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica